

01-0488/2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0488 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0488 / 2004

DE

04/11/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

E M E N T A:

INSTITUI COTA DE NO MINIMO 30% DAS VAGAS, PARA
AFRO-BRASILEIROS EM TODOS OS CURSOS DAS FACULDADES
E UNIDADES DE ENSINO DA FUNDAÇÃO PAULISTA DA EDUCAÇÃO
E TECNOLOGIA, BEM COMO DE OUTRAS FACULDADES DIRETA E
INDIRETAMENTE LIGADAS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ARQUIVADO EM 15, 03, 2006

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 13:49:13

00000020351-38



Viviane P.
VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Folha nº 01 do proc.
Nº 488 de 04
Adeino C...

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

LIDO HOJE
PROJETO DE LEI Nº 07.001/2004
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Educação, Cult e Esporte
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

01 - PL
01-0488/2004

"Institui cota de no mínimo 30% das vagas, para afro-brasileiros em todos os cursos das Faculdades e Unidades de ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades direta e indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal e dá outra providências."

A Câmara Municipal de São Paulo, **DECRETA:**

Art.1º- Será estabelecida cota de no mínimo 30% das vagas para afro-brasileiros em todos os cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades direta ou indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal.

Art.2º- Para efeito dessa lei considera-se cidadãos afro-brasileiros os que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Parágrafo único - A comprovação da origem étnica ou pertencimento racial/étnica deverá ser exigida mediante apresentação de cópia do cadastro de identificação civil ou, nos casos daqueles nascidos antes de 1975, da apresentação do registro de nascimento. Em qualquer das hipóteses será considerado afro-brasileiro aquele indivíduo em cujo cadastro de identificação civil (a ser fornecido pelo Instituto de Identificação) ou registro de nascimento conste quaisquer cores que não seja branco ou amarelo.

Art.3º- A cota de afro-brasileiros das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades direta ou indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal fica estipulada em no mínimo 30% do total de vagas existentes em cada curso, período e ano letivo.

Art.4º- A cota mínima estabelecida nesta lei deverá garantir a presença de 15% de mulheres afro-brasileiras e 15% de homens afro-brasileiros.

§1º- Será beneficiado pelas vagas reservadas a título de cota mínima, o candidato que tenha preenchido os requisitos legais para admissão nos cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como de outras ligadas ao Poder Público Municipal.

EQUIPE DE COMUNICAÇÃO

17 NOV 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE (mãe) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2.96 e folha de informação sob nº
07 28/12/04 de CA

Adelina Ciconi
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 02 do proc.
Nº 488 de 04
Adelino Oliveira

§2º- Para fins do Parágrafo anterior, serão consideradas as vagas efetivamente existentes em cada período e ano letivo inicial dos cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades Ligadas ao Poder Público Municipal.

Art.5º- O preenchimento das vagas reservadas a título de cota mínima dar-se-á em lista de classificação autônoma.

Art.6º- Os candidatos afro-brasileiros não selecionados no número de vagas reservadas a título de cota mínima, serão agregados a lista de classificação geral, em igualdade de condições.

Art.7º- Em caso de não haver candidatos afro-brasileiros em quantidade suficiente para preencher as vagas reservadas a título de cota mínima, as vagas remanescentes serão acrescidas ao restante das vagas existentes.

Art.8º- Fica estabelecido através desta Lei, que nos cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades ligadas ao Poder Público Municipal, deve ser criado um banco de dados, referentes aos alunos afro-brasileiros desses cursos.

Art.9º- A elaboração e manutenção do Banco de Dados referentes aos alunos afro-brasileiros destinam-se a propiciar as informações necessárias ao controle do cumprimento desta lei e a implementação de políticas públicas que visem promover a igualdade racial de oportunidades.

Parágrafo único – O Banco de Dados deverá ser organizado de forma a coletar, organizar e disponibilizar informações referentes à Educação, a Saúde e ao Mercado de Trabalho, além de outras áreas previstas em regulamento.

Art.10º- Os órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pelos programas de estágio, treinamento e qualificação de mão de obra estão obrigados a adotar a cota de inclusão racial estabelecida por esta lei.

Art.11º- O órgão da Administração Municipal responsável pela elaboração de estatísticas incluirá o quesito cor/raça, em todas as suas pesquisas, estatísticas e censos.



Folha nº 03 do proc.
Nº 488-09

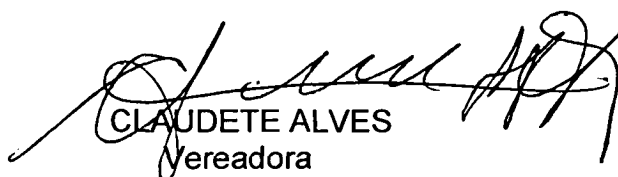
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Art.12º- Anualmente a Administração Municipal elaborará e divulgará amplamente estatísticas com vistas a comprovar os resultados das políticas que visam reparar os danos causados pelo racismo e escravidão negra no Brasil.

Art.13º- O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, sempre visando à promoção da igualdade racial de oportunidades para afro-brasileiros na cidade de São Paulo.

Art.14º- As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art.15º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CLAUDETE ALVES
Vereadora



Folha nº 04 do proc.
Nº 488 de 04
Adm. C. 100.405
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora submetido à consideração dos nossos pares, visa estabelecer a adoção de cota de inclusão racial, em todos os cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação Tecnologia, bem como de outras Faculdades direta ou indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal e dá outras providências.

A Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia foi criada em 2004 por um projeto de lei enviado à Câmara dos Vereadores pela Prefeita Marta Suplicy. A instituição tem por objetivo criar unidades de ensino técnico e superior nas áreas periféricas do Município de São Paulo.

A atuação da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia começa pela Zona Leste, região que abriga mais de um terço da população do Município, onde existem cerca de 220 mil alunos matriculados no ensino médio, dos quais 200 mil na rede pública.

A realidade mostra que a quantidade de vagas no ensino técnico e superior é muito limitada: de um total de 27 mil vagas no ensino superior, cerca de 19 mil estão localizadas somente na Subprefeitura da Mooca, a mais próxima da região central da cidade. Dessas 27 mil vagas no ensino superior, apenas 240 são públicas e gratuitas, distribuídas em apenas três cursos. Estes dados apontam para uma situação alarmante: para cada 834 estudantes da rede pública de ensino médio há apenas uma vaga no ensino público superior. Quanto ao ensino técnico, a zona leste oferece cerca de 13 mil vagas em diversas modalidades.

Dessa forma, qualquer proposta de desenvolvimento econômico e inclusão social passam pela transformação desse quadro e a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia vem contribuir para isso. O princípio que norteia a instituição é a implantação de pólos de conhecimento, pesquisa e tecnologia, permitindo a efetiva qualificação da população da zona leste. A Lei Municipal nº 13.806 de 2004, que aprovou a criação da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, prevê a implantação de unidades de ensino nas zonas leste, sul e noroeste do Município. Os cursos já iniciam em 2005 na unidade de Cidade Tiradentes.

A presente proposição vai ao encontro com os programas de ação da Conferência Mundial sobre o Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas (Durban/2001), propondo políticas para eliminação de todas as formas de racismo, pois determina a estratégia da adoção de cota percentual como forma de ampliar



Folha nº 05 do proc.
Nº 488 de 04

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves PT/SP

oportunidades para afro-brasileiros no acesso aos cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação Tecnologia, bem como de outras Faculdades direta e indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal.

Entre as manifestações a favor da adoção das políticas de cotas de inclusão racial e outras ações afirmativas (talvez a que tenha produzido maior efeito político tenha sido a declaração do Ministro Marco Aurélio de Mello, presidente do Supremo Tribunal Federal, em discurso realizado no dia 20 de novembro de 2001 no TST (Tribunal Superior do Trabalho). Tomando como ponto de partida a reflexão sobre o princípio da igualdade, e demonstrando como a constituição brasileira aborda diferentes estratégias para atingir esta igualdade, afirma: *"A neutralidade estatal mostrou-se um fracasso; (...) e o Poder Público deve, desde já, independentemente da vinda de qualquer diploma legal, dar a prestação de serviços por terceiros uma outra conotação, estabelecendo, em editais, quotas que visem a contemplar as minorias"*. E completa: *"No sistema de quotas deveser considerada a proporcionalidade, a razoabilidade, dispondo-se, para tanto, de estatísticas. Tal sistema ha de ser utilizado para a "Correção" de desigualdades. Assim, deve ser afastado tão logo eliminadas essas diferenças."*

O desafio de erradicação da pobreza, da miséria e da indigência depende de medidas de escala focadas nessa população historicamente excluída que as políticas de cotas de inclusão racial visão a médio prazo contribuir nesse sentido.

Muitos dos que tem refletido sobre o tema, envolvidos, de longa data, na luta anti-racista, reconhecem que o grande mérito da adoção da política de cotas em alguns setores do governo federal, e em alguns municípios brasileiros, foi à possibilidade de romper com o imobilismo e provocar o debate sobre as estratégias a serem adotadas.

Embora sejam a versão mais simplificada das medidas que recebem o nome de ação afirmativa – ou talvez precisamente por isso – as cotas ganharam espaço no debate sobre o tema. Devemos aproveitar este momento para começar a discutir a fundo quais são os melhores caminhos para se atingir uma maior igualdade racial no Brasil.

No Brasil, há tanto para ser feito que, como afirmou Luiz Felipe de Alencastro em artigo recente na Revista Veja: *"a pior solução é não fazer nada"*.

Um dos principais fatores que influenciarão o sucesso de nossos programas de ação afirmativa é sem dúvida a existência de um consenso cada vez maior em nossa sociedade sobre a necessidade de políticas deste tipo. O compromisso da sociedade – branco e negro – com a execução destas políticas será proporcional ao sucesso que as mesmas possam vir a ter.

As políticas de ação afirmativa devem incluir um leque, um "cardápio" de ações em diferentes áreas de atuação, envolvendo o mercado de trabalho (setor público, setor privado e o terceiro setor); as compras e contratos governamentais; e a educação (ensino fundamental, médio e ensino superior).



Folha nº 06 do proc.
Nº 488/04

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves PT/SP

O princípio que orienta a adoção das políticas de ação afirmativa é a compreensão de que a variável cor/raça/etnia é um critério aceitável, seja nas admissões no mercado de trabalho, contratos com o governo, no ensino superior ou em outras áreas, tendo como ponto de partida a situação histórica de desigualdade de oportunidades vivenciadas pela população negra no Brasil. Este reconhecimento passa, portanto, por uma percepção coletiva de que a injustiça histórica em relação aos negros é uma realidade e deve ser combatida através dos meios atualmente disponíveis.

É preciso sugerir e adotar ações que tenham efetivamente como ponto de partida a meta da igualdade racial. Os caminhos através dos quais este ideal será atingido vão variar de setor para setor, de universidade para universidade, de empresa para empresa.

A exigência fundamental é que o princípio da igualdade seja incorporado e as diferentes instituições sejam publicamente cobradas e fiscalizadas no seu esforço de realizá-lo na prática. A correção das desigualdades é possível, por isso conclamo aos meus nobres pares para que façamos o que está no nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal, para que num futuro próximo possamos viver numa sociedade menos excludente.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-138 de 2004 28/12/04 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

PL 442/03


Solange Raimone dos Santos
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

Análise Prévia

Requisitos do art. 238 R.I. *Of. para fins de recrutamento -*
Quorum Maioria absoluta, em caso de recepção pareceres pela
legislidade e favorável às as mérito -
Audiência Pública *Não*

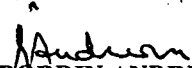
Discussão e votação *dois turnos, com intervalo mínima de 48h entre*
eles -


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo - JURI
OAB-SP 106.926


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

À SGP-33 - Sra. Supervisora:
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do
Regimento Interno (mudança de legislatura).

06/01/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

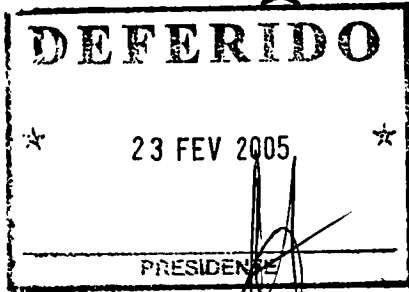
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 08 e 09 e folha de informação sob nº
04 103 105 a()

M. Aparecida M. G. Nickler
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo

RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº	08	do proc.
nº	488	de 2004

REQUERIMENTO "D" Nº

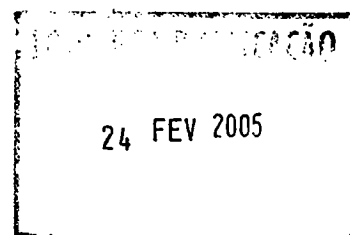
13 - RDS
13- 0073/2005

M. Aparecida M. J. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre **Vereadora Claudete Alves**.

Sala das Sessões, em

João Antônio
Ver. João Antônio
Líder do PT



M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo

RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. CLAUDETE ALVES)

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	

Maria Aparecida M. G. Nicker
Agente de Apoio Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 10
Em 11.10.2005
Ass: _____


Cida M. Falconi
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01.488 de 20 04 11 / 03 / 05 (a) Carla M. Falconi

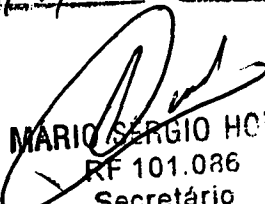
Assistente Parlamentar

À Comissão de Constituição e Justiça:

10 / 03 / 05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14/03/05 às 11:20h


MARIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3 *ad*
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/3/05 ÀS 17:40 HS
POR *a* *solde 21/03/05 - 18:15*

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Loaj: Hato
Para relatar:
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 21/03/05.

Presidência
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº *11*
ao JG Em *25/04/05*

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uf*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0188/2005

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0488/04.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa criar cota de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas para afro-brasileiros em todos os cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades direta ou indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal.

Versa a propositura sobre instituição de cotas, criação de banco de dados de seus beneficiários e inclusão do quesito cor-raça em pesquisas, estatísticas e censos.

Inicialmente cabe ressaltar que desde a 3ª. Conferência Mundial de Combate ao Racismo, realizada em Durban, na África do Sul, no final de agosto e início de setembro de 2001, foi inserida na agenda política nacional as chamadas políticas de ação afirmativa, que prevêm em seu contexto a fixação de cotas de participação para negros dentro de universidades, órgãos públicos e empresas privadas.

Dentro desse contexto se insere o Projeto de Lei nº 3.198/00, em trâmite na Câmara do Deputados, e que pretende a instituição de um "Estatuto da Igualdade Racial".

As políticas de ação afirmativa têm por pressuposto combater a desigualdade, mediante a implementação de medidas que visam à promoção de condições mais vantajosas para a minoria prejudicada, até que se atinja a meta de igualdade pretendida.

A primeira nação do mundo a formular e implantar políticas de ação afirmativa em benefício de pessoas da raça negra foi os Estados Unidos,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	12	do
Processo nº	488/04	
Washington O. Viana		
Reg. 100.812		

durante a década de 60, logo após o desmonte do sistema legal de segregação racial que vigorava no país até então.

Tais acontecimentos representaram a culminância do movimento pelos direitos civis da raça negra, cujo principal expoente foi Martin Luther King Jr.

As condições políticas e sociais que engendraram o nascimento e o estabelecimento de políticas de ação afirmativa para pessoas de cor negra, foram, portanto, intrinsecamente diversas das nacionais, ou seja, derivaram de um sistema legal de segregação racial muito próximo do "apartheid", que vigorou até poucos anos na África do Sul, e que conduziu a minoria negra a uma situação desfavorável em relação às demais etnias, uma vez que privou-a de freqüentar um sistema educacional da qualidade daquele ofertado às demais raças, e afastou-a de postos de trabalho mais bem remunerados no setor público e particular.

Neste contexto, não se pode esquecer que vigorou no sistema educacional norte-americano, até os idos da década de 60, a doutrina conhecida como 'separate but equal' (separados mas iguais), que impunha a criação de estabelecimentos escolares exclusivos para brancos e negros. Tal situação discriminatória somente começou a ser desconstituída a partir do precedente estabelecido pela Suprema Corte no julgamento do caso *Brown v. Board of Education*, que foi "possivelmente a mais importante e acabada decisão da Suprema Corte neste século. A votação se fez por unanimidade, graças à habilidade de seu presidente, Earl Warren, que nas reuniões secretas das sextas-feiras expunha os casos em pauta de modo claro e objetivo. Linda Brown, uma menina do curso primário, não pode matricular-se em escola pública por ser negra. Seu pai entrou com ação alegando que a segregação em escolas públicas do Kansas era discriminatória. Warren convenceu seus pares de que no fundo a segregação desenvolvia nas crianças negras um



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do
Processo nº 488/04
Washington O. Viana
Reg. 100.812

*sentimento de inferioridade, que as acompanharia pelo resto da vida. E ele perguntava: 'Isto é justo? Não era.'*¹

Portanto, a política de ação afirmativa nos Estados Unidos somente se justificou para assegurar o progresso social da minoria negra, relegada a uma condição social desfavorável por imposição do próprio Estado, que durante muitos anos acolheu juridicamente o sistema segregacionista.

Deste modo, sob o prisma da realidade norte-americana, nada mais justo que o Estado, ao fim de um sistema legal que promoveu a desigualdade entre brancos e negros – em detrimento destes últimos –, estabelecesse uma política discriminatória ao contrário, com vistas a promover a igualdade das raças, principalmente em setores da vida civil onde a política segregacionista havia relegado a minoria negra a condições mais desfavoráveis, que tenderiam a se perpetuar, caso o próprio Estado que ajudou a fomentá-la, não forjasse uma série de incentivos a fim de superá-la.

Nosso país, entretanto, não conheceu semelhante sistema de injustiça institucionalizada, apesar do negro aqui ter sido introduzido como escravo, após a abolição da escravatura, não se estabeleceu um sistema de separação racial, que **juridicamente** desigualava brancos e negros, impondo a estes últimos menos oportunidade de empregos, educação de qualidade, cargos públicos, espaços sociais, políticos e econômicos.

A rigor, pode-se afirmar que uma das principais causas das diferenças sócio-econômicas entre brancos e negros no Brasil é a deficiência do sistema educacional público, que não possibilita às pessoas provenientes das camadas mais baixas do extrato social, o acesso a níveis de conhecimento necessário que as habilite a concorrer em condições de igualdade com as pessoas mais abastadas que tiveram acesso a ensino privado de boa qualidade.

¹ **MACIEL**, Adhemar Ferreira: O negro, a Suprema Corte e a Emenda Constitucional n. 13, In: Revista Trimestral de Direito Público, n. 10, p. 168.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Portanto, as causas da desigualdade, ao que parece, não se prendem a fatores de discriminação étnica (historicamente o Brasil sempre foi um dos países menos preconceituosos do mundo em relação a raças), mas a falta de condições para que as pessoas com menor poder aquisitivo concorram no mercado de trabalho, em condições mais iguais com aqueles que possuem poder aquisitivo para preparar seu ingresso no mercado de trabalho de modo mais efetivo, qualificando-se profissionalmente.

Desta forma, tendo em consideração que o fator de *discrimem* não pode ser a raça ou cor da pessoa, por força do art. 3º, IV, da C.F.², na espécie, estar-se-ia desigualando pessoas que ontologicamente se encontram na mesma situação de fato. Com efeito, o branco pobre encontra-se na mesma situação de exclusão de oportunidade de acesso a um sistema educacional de qualidade que o negro pobre, de modo que não se justifica a reserva de vagas para um grupo, enquanto o outro grupo social é duplamente onerado, por ver suas chances de ingresso diminuídas ainda mais.

Assim, o conteúdo do princípio da igualdade, expresso no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, veda que a lei estabeleça fator de *discrimem* que desigule pessoas que estejam em igual condição de fato, uma vez que consoante preleciona José Afonso da Silva, "*são inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação(...)*".³

² "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

³ DA SILVA, José Afonso: *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros Editores, 11ª. Ed, p. 222.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Face ao exposto, tem-se que a propositura viola o preceito fundamental, expresso no art. 3º, IV, da Constituição Federal e o princípio da isonomia, consagrado no *caput* do art. 5º da Lei Maior.

Em outro aspecto, no que respeita à criação de banco de dados de seus beneficiários, o projeto também não apresenta condições de prosperar.

Aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art.11, III, Lei Federal nº 9.394/96).

Com efeito, o § 3º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelece caber ao Executivo, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação e ouvidos os órgãos representativos da comunidade educacional, a elaboração do Plano Municipal de Educação.

O assunto, por sua própria natureza e amplitude, implica o estabelecimento de normas atinentes à organização administrativa da Prefeitura, organização do ensino municipal, atribuições de servidores públicos, etc., todas matérias sujeitas à iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõem os artigos 37, § 2º, incisos III e IV; 69, inciso XVI, e 200, § 3º, todos da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o Poder Legislativo ao dispor sobre a matéria viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A matéria padece de vício de iniciativa e a nossa jurisprudência é unânime no sentido de que nem mesmo a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar referido vício.

Destaque-se, por fim, que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, através da ADI nº 077.286.0/0.9, que tramitou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou inconstitucional a Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Municipal nº 12.617, de 04 de maio de 1998 (Incorpora ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento “Cidade-Cidadania”), onde o Órgão Especial entendeu:

"(...) pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situação concreta por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (...).

A Lei nº 12.617, de 4 de maio de 1998, do Município de SÃO PAULO, afrontou o disposto nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, ao incorporar ao currículo das escolas da Rede Municipal de Ensino de 1º Grau a área de conhecimento “CIDADE-CIDADANIA” (...).”

Diante das razões expostas, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/4/05







Publicado no DIARIO OFICIAL
de 29 / 4 / 05
página 144 coluna 52 e 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A SGP-21,

São Paulo, 29/ 4 / 05

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2221
Em 13/03/2006
Ass: *[assinatura]*
LUZIA ALMEIDA
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 02 de maio de 2005.

Memo SGP -2 nº 34/2005

À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PL nº 488/04 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Recepção 26.100
Gabinete Vereadora
Claudete Alves

Folha nº 13 do proc.
nº 488 de 2004
Luzia A. Leite
RF 10.138



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 18 do proc.
nº 488 de 2004
Luzia A. Leite

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

11 - REC
11- 0026/2005

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no Art. 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e diante da notificação da Assessoria Técnica da Mesa do parecer de ilegalidade ao **Projeto de Lei n.º 488/2004**, pela Comissão de Constituição e Justiça, interpor

RECURSO AO PLENÁRIO

na conformidade das razões de direito aduzidas a seguir:

O Projeto em Exame, trata-se de projeto de lei, de minha autoria, que institui cota de no mínimo 30% de vagas, para afro-brasileiros em todos os cursos das Faculdades e Unidades de ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades direta e indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal e da outras providências.

A adoção de cotas em Universidades já é pacífica no cenário Nacional, bem como pela doutrina e jurisprudência.

A Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia foi criada em 2004 por um projeto de lei enviado à Câmara de Vereadores pelo Executivo Municipal. A instituição tem por objetivo criar unidades de ensino técnico e superior nas áreas periféricas do Município de São Paulo.

As pesquisas oficiais denunciam a desigualdade existente entre negros e brancos no nosso país, o que deve se coibido por medida de Justiça.

Quanto a iniciativa a presente propositura atende aos dispostos nos Art. 13, I da Lei Orgânica do Município, bem como no Art. 37 do mesmo diploma.

Posto isso verifica-se que estão atendidos todos os requisitos para a propositura em análise.

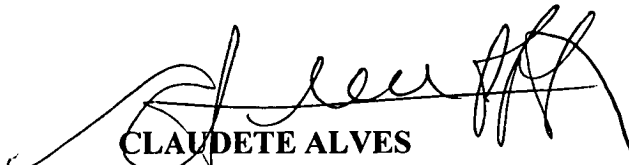


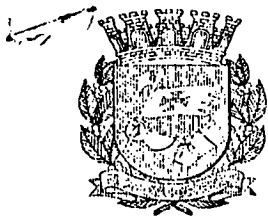
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Folha nº 19 do proc.
nº 488 de 2004
Luzia
RF 10.738

Postas as razões nestes termos, **RECORRO AO PLENÁRIO PARA QUE REEJEITE O PARECER PROFERIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

São Paulo, 01 de junho de 2005.


CLAUDETE ALVES
Vereadora

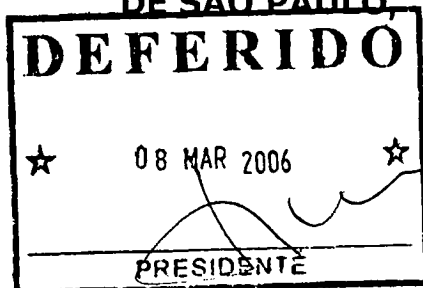


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - P. 101

Folha nº 20 do proc. nº 486 de 2004
Luzia A. Leite
RF 10.738

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNIPAL
DE SÃO PAULO,



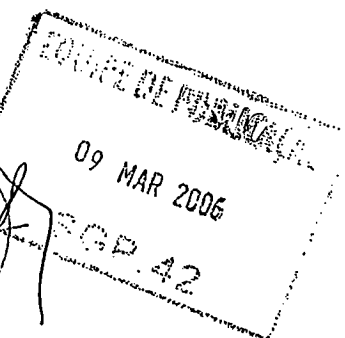
13 - RDS
13- 0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a retirada e arquivamento das proposições abaixo declinadas:

cs PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL 307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL 462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL 308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL 853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL 023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005; PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR 014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

CLAUDETE ALVES
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21
do processo n.º 488 de 20 04 13 / 03 / 2006 (a)

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13 / 03 / 06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 21 # _____ fls.

Arquivado em 15-03-2006

O Func.º _____

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS

RF 100.927

SGP-33